DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7493/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/4580/2020
PROTOCOLO	: 2034177
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – 1ª, 2ª E 3ª FASES - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR TERRESTE, DIESEL, TIPO PICK-UP 0 KM, CABINE DUPLA PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO DE FIGUEIRÃO– REGULARIDADE- QUITAÇÃO- ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade da contratação direta realizada por **Pregão Presencial nº 04/2020**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 08/2020**, celebrado entre o **Município de Figueirão** e a empresa **Kampai Motors Ltda**.

A licitação pública tem por objeto a aquisição de veículo automotor tipo puck-up, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Figueirão/MS, com o valor de **R$ 150.800,00** (cento e cinquenta mil e oitocentos reais).

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação manifestou pela **Regularidade** do Procedimento Licitatório, pela Formalização Contratual e sua respectiva Execução Financeira, conforme verificado na Análise **"ANA - DFE –**

5159/2021” à Peça Digital n.º 26 (fls. 169/173).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer concluiu pela **regularidade** do Procedimento Licitatório, da Formalização do Contrato, bem como pela respectiva Execução Financeira, conforme **Parecer “PAR- 3ª PRC – 9777-2022”** à Peça Digital n.º 27 acostada às fls. 174/179.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

O mérito em questão compreende o exame do Procedimento Licitatório, da formalização do contrato, e da respectiva execução financeira.

O Procedimento Licitatório foi realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 04/2020 e encontra-se em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas n.º 8.666/93 e suas alterações, bem como na Lei Complementar n.º 160/2012 e normas regimentais desta Corte de Contas.

O processo está instruído com a autorização para a realização de contratação direta, conforme fl. 03, comprovando a indicação do objeto, o valor estimado e a pesquisa de mercado (fls. 04/12); minuta do edital e dos anexos (fls. 15/48); parecer jurídico (fls. 49/54); Edital e respectivos anexos (fls. 55/88); ato de designação (fls. 91/92); habilitação dos licitantes (fls. 93/108), atendendo assim as normas especificas, podendo ser adotado a inexigibilidade de licitação amparado no caput do artigo 25 da Lei 8666/1993.

Quanto à **publicação** de seu extrato, constata-se que foi efetivada em **28/02/2020**, como se colhe das fls. 133/135 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

A formalização do contrato Administrativo n.º 08/2020, foi realizado de

acordo com as determinações legais da Lei 8.666/1993, contendo cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Quanto à publicação do extrato do contrato, verificou-se que foi efetivada **tempestivamente**, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que se refere à execução financeira, verificou-se que todos os atos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

A liquidação, de acordo com a citada Lei Federal nos arts. 62 e 63, § 2º, III, dispõe que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
> *(...)*
> *§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*
> *(...)*
> *III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação anexada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Inicial	R$ 150.800,00
Termos Aditivos	R$ 0,00
Valor Contratual Final	**R$ 150.800,00**

Notas de Empenho	R$ 150.800,00
Anulação de Notas de Empenho	R$ 150.800,00
Saldo Notas de Empenho	R$ 150.800,00
Ordem de Pagamento	R$ 150.800,00
Notas Fiscais	R$ 150.800,00

Em suma, compulsando-se os autos, constata-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Ressalta-se que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 167, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Mediante o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 04/2020**, da formalização do contrato administrativo n.º 08/2020, bem como de sua respectiva execução financeira, realizado **pela Prefeitura municipal de Figueirão/MS**, (CNPJ nº 07.158.578/0001-10), com a empresa **Kampai Motors Ltda** (CNPJ nº 03.583.836/0001-54), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Rogério Rodrigues Rosalin**, inscrito no **CPF sob o n.º 849.189.001-78**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F